

## RECOMENDAÇÃO Nº 2/2024

Recomenda a realização de audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em todas as modalidades prisionais e independentemente do desfecho que seja dado à prisão comunicada, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o art. 310 do [Decreto-Lei nº 3.689](#), de 3 de outubro de 1941, [Código de Processo Penal](#), que prevê a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia com a presença do acusado, do seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO as disposições da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213](#), de 15 de dezembro de 2015, a qual prevê em seu art. 1º que "(...) toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão";

CONSIDERANDO a decisão proferida em 3 de março de 2023 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303, no sentido de "(...) determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas";

CONSIDERANDO que, em decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000675- 21.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça reafirmou a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, somente admitindo sua dispensa em casos excepcionais, "(...) quando, de forma antecedente, houver a imediata liberação do custodiado em razão da ocorrência das seguintes hipóteses: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal, e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES";

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar os termos da [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 9](#), de 9 de outubro de 2023, que "recomenda a realização de audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em todas as modalidades prisionais e independentemente do desfecho que seja dado à prisão comunicada, e dá outras providências", tornando-a, portanto, sem efeito;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0017038- 51.2024.8.13.0000 e nº 0520812-66.2023.8.13.0000,

RECOMENDA aos juízes e às juízas de direito a realização de audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões civis, temporárias, preventivas e definitivas, e independentemente do desfecho que seja dado à prisão comunicada, seja relaxamento, conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

RECOMENDA, ainda, que a audiência seja realizada, preferencialmente, na modalidade presencial e, não sendo possível a presença do custodiado, o que será devidamente comprovado e justificado, admitir-se-á a realização da audiência de custódia por videoconferência, ressaltando que:

I - o(a) juiz(iza) competente para a realização da audiência de custódia deverá se fazer presente nas dependências do fórum, salvo quando praticar o ato respondendo por outra comarca ou na condição de teletrabalho;

II - em relação ao(à) representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, no que diz respeito à participação presencial ou por videoconferência, deverá ser respeitado o regramento definido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

III - em relação ao(à) advogado(a) regularmente constituído(a) ou dativo(a), poderá haver a opção em participar presencialmente ou por videoconferência, desde que disponha dos recursos técnicos adequados para tanto;

IV - em caso de participação da pessoa custodiada por videoconferência, será concedida à defesa a entrevista reservada.

RECOMENDA, por fim, em se tratando de prisão por cumprimento de mandado expedido por autoridade de comarca ou de juízo diverso, que:

I - a audiência deve ser realizada pela autoridade judiciária do local do cumprimento do mandado de prisão, salvo a expressa manifestação da autoridade que determinou a prisão no interesse de realizar o ato;

II - a comunicação da prisão deve ser distribuída a um dos juízos da comarca dotados da competência correspondente à natureza da prisão ou, quando realizada fora do expediente forense, ao(à) juiz(iza) plantonista.

Fica sem efeito a [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 9](#), de 9 de outubro de 2023.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça